



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 101/2019

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA-REURB, NO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PREFEITO: DAVI XAVIER DE MORAES
VICE PREFEITO: WADILSON OLIVEIRA
FERREIRA

PRAINHA (PA), 27 DE DEZEMBRO DE 2019



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA – REURB NO
MUNICÍPIO DE PRAINHA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **DAVI XAVIER DE MORAES**, Prefeito Municipal de Prainha, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas no município de Prainha, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB denominado “**PRAINHA LEGAL**”, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e suas regulamentações.

Artigo 2º - O Poder Executivo municipal poderá formular e desenvolver no espaço urbano local, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 1º A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º Os processos de regularização fundiária ingressados até a data da publicação do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, poderão ser processados nos seguintes termos:

I - Para a elaboração do projeto de regularização fundiária, será utilizado preferencialmente o método de georreferenciamento, ou planta em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização, que evitem a propagação de erros, assinados por um profissional habilitado na área, conforme disposto no artigo 28, VI, do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Moraes

II - Os processos de regularização fundiária protocolizados anteriormente à edição desta lei, ainda que por outra modalidade ou programa, em optando pela migração para a REURB, ficam dispensados da apresentação de plantas georreferenciadas, as quais poderão ser substituídas por levantamentos topográficos realizados por profissionais habilitados.

§ 3º Os projetos poderão ser formulados de forma individual, por lotes, ou coletivamente, por quadra ou conjunto de quadras.

Artigo 3º - A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim classificados e declarados pelo Poder Executivo Municipal; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Na REURB, o município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal na regularização coexistindo as duas modalidades em um mesmo projeto classificando os beneficiários como REURB-S ou REURB-E de acordo com sua renda e informando na lista de beneficiários a modalidade de cada um.

§ 2º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 3º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

§ 4º Para a classificação da REURB na modalidade REURB-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País, nos termos do parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

§ 5º Na REURB, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos no art. 8º do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Artigo 4º - São legitimados a requerer a REURB:

I - a União, o Estado, e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§ 4º Os documentos que deverão acompanhar o requerimento, a comprovação de posse, renda, documentos pessoais, mapas, memoriais descritivos assinados e atos notariais, são de responsabilidade dos requerentes.

Artigo 5º - Compõe o projeto da REURB:

I - A planta com georreferenciamento e o memorial descritivo do núcleo urbano a ser regularizado, que deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público conforme parágrafo único 5º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho 2017;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos individualizados dos imóveis a serem regularizados;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, quando houver;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, ou por obras a serem feitas, se houver;

XI - Na REURB-E o município poderá fixar taxas por meio de decreto a serem cobradas pelos serviços prestados e necessários a aprovação do projeto de regularização fundiária e emissão Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

XII - Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

XIII - Na Certidão de Regularização Fundiária - CRF, será discriminado, que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no § 1º do art. 31 do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, quando for o caso.

XIV - Para fins da regularização prevista o estudo técnico ambiental considerará ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado conforme § 7º, do artigo 4º., do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

Artigo 6º - As obras de Infraestrutura básica para a aplicação da REURB conterá no mínimo os seguintes equipamentos:

I - Arruamento;

II - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

III - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, ou soluções para o esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

IV - rede de energia elétrica domiciliar;

V - soluções de drenagem, quando necessário;

Parágrafo único. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

Artigo 7º - Compete ao Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

§ 1º Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 2º As inscrições, as indisponibilidades e os gravames existentes no registro da área maior originária serão transportados para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 3º Na REURB-S de imóveis públicos, a União, o Estado, e o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 4º Na legitimação fundiária, o Poder Público encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro imediato da aquisição de propriedade, a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, acompanhada do projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação, bem como a identificação das áreas que estes ocupam, dispensando outros documentos, ainda que exigidos na fase de instrução do processo.

§ 5º O Poder Público poderá atribuir o domínio por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar e envio de lista complementar ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte ao núcleo urbano informal.

§ 7º A utilização do procedimento previsto nesta lei, não impede a regularização das unidades imobiliárias por outra forma ou programa, que não a de legitimação fundiária.

§ 8º Caberá ao Poder Público municipal no REURB-S notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e terceiros eventualmente interessados, por via postal com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição do imóvel ou do cadastro imobiliário do município, sendo considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou na impossibilidade de entrega, a notificação será feita por edital, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias.

§ 9º Quando houver na planta que acompanha o requerimento a assinatura dos confrontantes com reconhecimento de firma, concordando com as confrontações fica dispensada, em relação a estes, a notificação de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 8º - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estabelecidas na Lei

Artigo 8º

nº 13.465/2017, e no Decreto que a regulamentou deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Artigo 9º - O requerimento será composto por:

I - Planta georreferenciada e memorial descritivo da área a ser regularizada assinada por um profissional legalmente habilitado, ficando dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público conforme parágrafo único 5º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, preferencialmente com firma reconhecida da assinatura dos confrontantes;

II - Documento de identidade com foto dos beneficiários;

III - Comprovante de estado civil;

IV - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários;

V - Identificação dos confrontantes;

VI - Comprovante de renda dos beneficiários;

VII - Documentos que comprovem a posse do imóvel por mais de cinco anos;

VIII - Em casos de REURB-E, em se tratando de imóveis de titularidade do município, o comprovante de pagamento ou doação.

Artigo 10º - É facultado ao município estabelecer convênio ou outras formas de cooperação com legitimados a requerer a REURB, para atingir os objetivos desta lei.

Artigo 11º - O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal, ou na forma da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

§ 3º As câmaras de que tratam o caput poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB, suspende a prescrição.

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Artigo 12º - A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da REURB, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização do núcleo urbano regularizado;

III - a modalidade da REURB;

IV - os responsáveis pelas obras e pelos serviços constantes do cronograma, quando for o caso;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;

VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, que conterá o nome do ocupante, o seu estado civil, a sua profissão, o seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

VII - Indicação da matrícula de origem quando houver;

Parágrafo único. A CRF, na hipótese de REURB somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Artigo 13º - O indeferimento do projeto de regularização fundiária será técnica e legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do referido projeto e a reavaliação do pedido de aprovação.

Artigo 14º - O projeto de REURB aprovado será enviado ao Poder Legislativo, para autorização da emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Artigo 15º - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA, 27 de Dezembro de 2019.


Davi Xavier de Moraes
Prefeito Municipal de Prainha

Art. 13. O Centro Educacional Infantil Elcione Barbalho funcionará somente a Educação Infantil turmas de 03 a 05 anos em 2020 conforme Portaria 005/2019-SEMED.

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado – AEE funcionará:

Na sede do município na EMEF Dez de Maio, EMEF Júlia Gonçalves Passarinho e EMEF Pacajá que receberão os alunos das escolas para os atendimentos especializados;

Nas vilas somente um turno de atendimento de acordo a necessidade: Bom Jardim EMEF Antonio Tozetti e Vila Nazaré EMEF Nossa Senhora de Nazaré;

Nas escolas do campo de acordo com a Portaria nº 002/2019 SEMED.

Art. 15. No atendimento às demais demandas:

I - A matrícula será realizada, preferencialmente, na unidade de ensino mais próxima à residência do aluno e em turno compatível com a idade cronológica;

II - O transporte escolar aos alunos do campo será ofertado na faixa da BR-230 e nas vicinais, de acordo com a necessidade, demandas e recursos financeiros;

III - O aluno com necessidades especiais, na sede do município, que necessitar do transporte para a sua locomoção até a unidade escolar, será atendido pelo ônibus destinado ao programa.

Art. 16. Nas escolas do campo, em casos especiais, somente serão consideradas turmas constituídas aquelas que tiverem no mínimo 12 (doze) estudantes por modalidade de ensino (multiano e fundamental maior) conforme resolução 001/2010 do CEE/PA.

Parágrafo 1º. A abertura de uma nova turma estará condicionada à existência de uma infraestrutura adequada disponível e ao preenchimento do número máximo de alunos na primeira turma, podendo, posteriormente, haver uma redistribuição dos alunos entre as turmas formadas.

Parágrafo 2º. No início do 2º semestre, se o número de alunos por turma for menor em relação ao número mínimo estabelecido, far-se-á a junção de turmas ou redistribuição dos estudantes na mesma unidade de ensino ou em outra mais próxima, desde que essa nova turma não ultrapasse a quantidade máxima permitida nesta Portaria.

Art. 17. Fica vedado o condicionamento da matrícula ao pagamento de taxa de contribuição ou qualquer exigência de ordem financeira e material equivalente.

Art. 18. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pacajá.

Art. 19. A inobservância dos procedimentos determinados nesta Portaria ensejará na responsabilização dos servidores de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Pacajá/PA, 18 de dezembro de 2019.

JACIANE SOUSA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 100/2018-PMP

Publicado por:
Ivoneide Pereira Silva
Código Identificador:1032237C

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DE SAUDE
HOMOLOGAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 1001-3/2019-FMS Objeto: “Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, conforme EMENDAPARLAMENTAR-PROPOSTA:11424.241000/1190-04 / 11424.241000/1190-05” no município de Porto de Moz” Sendo Vencedora a empresa: A.F. BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.828.853/000172. Valor R\$ 164.224,30 (Cento e Sessenta e Quatro Mil Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta Centavos). No dia 09/01/2020.

Porto de Moz - PA, 09 de Janeiro de 2020.

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jairo Vieira Duarte Souto
Código Identificador:F8A74A99

SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 034/2019-FME, Modalidade: CARTA CONVITE Nº 1001-3/2019-FMS, realizada em 06 de Janeiro de 2019. Contratante: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Contratado: A.F. BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.828.853/000172. Valor R\$ 164.224,30 (Cento e Sessenta e Quatro Mil Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta Centavos). Objeto: Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, conforme EMENDAPARLAMENTAR-PROPOSTA:11424.241000/1190-04 / 11424.241000/1190-05”. Vigência: O CONTRATO TERÁ A DURAÇÃO ATÉ 13/04/2020.

Porto de Moz PA 13 de Janeiro de 2020

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jairo Vieira Duarte Souto
Código Identificador:56B54BAE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RETIFICAÇÃO

Na publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará pag. 56 nº 2379, em 09 de dezembro de 2019, onde se lê “CONTRATO Nº: 20190184 ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2019-040647”, leia –se “CONTRATO Nº: 20190237 ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2019-261156”, as demais informações continuam inalteradas

Publicado por:
Maria de Fatima da Silva Pires
Código Identificador:41451195

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 101/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB NO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DAVI XAVIER DE MORAES**, Prefeito Municipal de Prainha, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas no município de Prainha, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB denominado “**PRAINHA LEGAL**”, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e suas regulamentações.

Artigo 2º - O Poder Executivo municipal poderá formular e desenvolver no espaço urbano local, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 1º A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º Os processos de regularização fundiária ingressados até a data da publicação do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, poderão ser processados nos seguintes termos:

I - Para a elaboração do projeto de regularização fundiária, será utilizado preferencialmente o método de georreferenciamento, ou planta em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização, que evitem a propagação de erros, assinados por um profissional habilitado na área, conforme disposto no artigo 28, VI, do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

II - Os processos de regularização fundiária protocolizados anteriormente à edição desta lei, ainda que por outra modalidade ou programa, em optando pela migração para a REURB, ficam dispensados da apresentação de plantas georreferenciadas, as quais poderão ser substituídas por levantamentos topográficos realizados por profissionais habilitados.

§ 3º Os projetos poderão ser formulados de forma individual, por lotes, ou coletivamente, por quadra ou conjunto de quadras.

Artigo 3º - A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim classificados e declarados pelo Poder Executivo Municipal; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Na REURB, o município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal na regularização coexistindo as duas modalidades em um mesmo projeto classificando os beneficiários como REURB-S ou REURB-E de acordo com sua renda e informando na lista de beneficiários a modalidade de cada um.

§ 2º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 3º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão de edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

§ 4º Para a classificação da REURB na modalidade REURB-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País, nos termos do parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

§ 5º Na REURB, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos no art. 8º do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Artigo 4º - São legitimados a requerer a REURB:

I - a União, o Estado, e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§ 4º Os documentos que deverão acompanhar o requerimento, a comprovação de posse, renda, documentos pessoais, mapas, memoriais descritivos assinados e atos notariais, são de responsabilidade dos requerentes.

Artigo 5º - Compõe o projeto da REURB:

I - A planta com georreferenciamento e o memorial descritivo do núcleo urbano a ser regularizado, que deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público conforme parágrafo único 5º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho 2017;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

Handwritten signature/initials in blue ink.

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos individualizados dos imóveis a serem regularizados;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, quando houver;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, ou por obras a serem feitas, se houver;

XI - Na REURB-E o município poderá fixar taxas por meio de decreto a serem cobradas pelos serviços prestados e necessários a aprovação do projeto de regularização fundiária e emissão Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

XII - Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

XIII - Na Certidão de Regularização Fundiária - CRF, será discriminado, que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no § 1º do art. 31 do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, quando for o caso.

XIV - Para fins da regularização prevista o estudo técnico ambiental considerará ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado conforme § 7º, do artigo 4º, do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 que regulamenta a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

Artigo 6º - As obras de Infraestrutura básica para a aplicação da REURB conterá no mínimo os seguintes equipamentos:

I - Arruamento;

II - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

III - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, ou soluções para o esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

IV - rede de energia elétrica domiciliar;

V - soluções de drenagem, quando necessário;

Parágrafo único. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

Artigo 7º - Compete ao Município:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

§ 1º Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 2º As inscrições, as indisponibilidades e os gravames existentes no registro da área maior originária serão transportados para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 3º Na REURB-S de imóveis públicos, a União, o Estado, e o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 4º Na legitimação fundiária, o Poder Público encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro imediato da aquisição de propriedade, a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, acompanhada do projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação, bem como a identificação das áreas que estes ocupam, dispensando outros documentos, ainda que exigidos na fase de instrução do processo.

§ 5º O Poder Público poderá atribuir o domínio por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar e envio de lista complementar ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte ao núcleo urbano informal.

§ 7º A utilização do procedimento previsto nesta lei, não impede a regularização das unidades imobiliárias por outra forma ou programa, que não a de legitimação fundiária.

§ 8º Caberá ao Poder Público municipal no REURB-S notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e terceiros eventualmente interessados, por via postal com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição do imóvel ou do cadastro imobiliário do município, sendo considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou na impossibilidade de entrega, a notificação será feita por edital, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias.

§ 9º Quando houver na planta que acompanha o requerimento a assinatura dos confrontantes com reconhecimento de firma, concordando com as confrontações fica dispensada, em relação a estes, a notificação de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 8º - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estabelecidas na Lei nº 13.465/2017, e no Decreto que a regulamentou deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Artigo 9º - O requerimento será composto por:

I - Planta georreferenciada e memorial descritivo da área a ser regularizada assinada por um profissional legalmente habilitado, ficando dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável

técnico for servidor ou empregado público conforme parágrafo único 5º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465/2017, preferencialmente com firma reconhecida da assinatura dos confrontantes;

II - Documento de identidade com foto dos beneficiários;

III - Comprovante de estado civil;

IV - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários;

V - Identificação dos confrontantes;

VI - Comprovante de renda dos beneficiários;

VII - Documentos que comprovem a posse do imóvel por mais de cinco anos;

VIII - Em casos de REURB-E, em se tratando de imóveis de titularidade do município, o comprovante de pagamento ou doação.

Artigo 10º - É facultado ao município estabelecer convênio ou outras formas de cooperação com legitimados a requerer a REURB, para atingir os objetivos desta lei.

Artigo 11º - O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal, ou na forma da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

§ 3º As câmaras de que tratam o caput poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB, suspende a prescrição.

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Artigo 12º - A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da REURB, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterà, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização do núcleo urbano regularizado;

III - a modalidade da REURB;

IV - os responsáveis pelas obras e pelos serviços constantes do cronograma, quando for o caso;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;

VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, que conterà o nome do ocupante, o seu estado civil, a sua profissão, o seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

VII - Indicação da matrícula de origem quando houver;

Parágrafo único. A CRF, na hipótese de REURB somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Artigo 13º - O indeferimento do projeto de regularização fundiária será técnica e legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do referido projeto e a reavaliação do pedido de aprovação.

Artigo 14º - O projeto de REURB aprovado será enviado ao Poder Legislativo, para autorização da emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

Artigo 15º - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA, 27 de Dezembro de 2019.

DAVI XAVIER DE MORAES

Prefeito Municipal de Prainha

Publicado por:

Maria José da Silva Pires

Código Identificador:9A62DBB6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RETIFICAÇÃO

Na publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará pag. 67 nº 2225, em 03 de maio de 2019, onde se lê "Vigência: 11 de fevereiro de 2019 a 30 de junho de 2019", leia -se "Vigência: 11 de fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019", as demais informações continuam inalteradas

Publicado por:

Maria de Fatima da Silva Pires

Código Identificador:251AD2F7

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato

Nº do Contrato: 014709 /2019

Partes: Prefeitura Municipal de Redenção-Pará/Secretaria Municipal de Assistência Social e DARLENE ROSA DE SOUSA

Objeto: Prestação de serviços de caráter temporário na função de AG.APOIO ADMINISTRATIVO na Secretaria Municipal de Assistência Social

Justificativa: Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vigência: 06 MESES (de 14/11/2019 a 31/12/2019)

Valor Mensal: R\$ 1.327,00 (um mil, e duzentos reais)

Dotação Orçamentária: 200909

Fonte do Recurso: Fundo Municipal de Assistência Social

Foro: Comarca de Redenção - Pará

Data da Assinatura: 14/11/2019

MARIA JUCEMA FURTADO CAPPELLESSO

Ordenador Responsável

Publicado por:

Raycleia Dias Quixabeira

Código Identificador:986AAC5C

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAP

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

**JOACI DA COSTA PEREIRA, Secretário de
Administração e Planejamento do
Município de Prainha, Estado do Pará, no
uso de suas atribuições legais:**

DECLARA para fins de direito que a **Lei nº 101/19, de 27 de dezembro de 2019,** que **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA-REURB, NO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme o Artigo 1º da Lei nº 086/2017, de 22 de novembro de 2017, assim como no Portal da transparência, no endereço: www.prainha.pa.gov.br.

Prainha, 27 de dezembro de 2019.


Joaci da Costa Pereira
Secretário Municipal – SEMAP/PMP